

SECRETARIA-GERAL
Ministério do Trabalho,
Solidariedade e Segurança Social
SGMTSSS

**REGIME GERAL DE PROTEÇÃO DE
DENUNCIANTES**

Agosto 2022

MINISTÉRIO DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

PRAÇA DE LONDRES, n.º 2

1049-056 Lisboa

E-mail: secretaria.geral@sg.mtsss.pt

Página institucional: www.sg.mtsss.gov.pt

Índice

Regime geral de proteção de denunciantes de infrações (RGPDI)	3
Conceito de infração (art.º 2.º).....	3
Subsistência de outros regimes (art.º 3.º).....	4
Objeto/conteúdo de denúncia ou divulgação pública (art.º 4.º).....	4
Denunciante - conceito (art.º 5.º)	4
Condições de proteção (art.º 6.º).....	5
Meios de denúncia (art.º 7.º).....	5
Precedência entre os meios de denúncia (art.º 7.º).....	5
Obrigatoriedade de canais de denúncia interna (art.º 8.º)	6
Canais de denúncia interna da SGMTSSS.....	6
Características dos canais de denúncia interna (art.º 9.º)	6
Forma e admissibilidade da denúncia interna (art.º 10.º)	6
Seguimento da denúncia interna (art.º 11.º)	6
Denúncia externa – autoridades competentes (art.º 12.º)	7
Características dos canais de denúncia externa (art.º 13.º)	8
Forma e admissibilidade da denúncia externa (art.º 14.º)	8
Características dos canais de denúncia externa (art.º 15.º)	8
Obrigaçã de informação (art.º 16.º)	8
Anonimato da pessoa denunciante (art.º 18.º).....	9
Tratamento de dados pessoais (art.º 19.º).....	9
Conservação das denúncias (art.º 20.º)	9
Proibição de retaliação (art.º 21.º)	9
Medidas de apoio (art.º 22.º)	10

Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações (RGPDI)

A Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, estabelece o regime geral de proteção de denunciante de infrações, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União Europeia.

Este regime, com entrada em vigor em 18 de junho de 2022, tem por objetivo assegurar a proteção da pessoa singular que denuncie ou divulgue publicamente uma infração cometida, que esteja a ser cometida ou cujo cometimento se possa razoavelmente prever, bem como a tentativa de ocultação, com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional (em sentido lato).

Enquanto organismo da administração central do Estado, a Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social (SGMTSSS) assegura, nos termos do mesmo regime, a disponibilização de canais de denúncia interna.

A SGMTSSS assegura, também, a aplicação de medidas específicas inerentes à confidencialidade, tratamento de dados pessoais, conservação de denúncias e de proteção e medidas de apoio ao denunciante contra retaliações.

Antes de fazer a sua denúncia, leia os aspetos essenciais a considerar

Conceito de infração (art.º 2.º)

Ato, por ação ou omissão, em contravenção com a diretiva ou normas nacionais que a executem ou transponham, e em determinados domínios transversais como:

- Serviços, produtos e mercados financeiros, prevenção do branqueamento de capitais.
- Financiamento do terrorismo.
- Contratação pública.
- Segurança de produtos e transportes.
- Saúde pública.
- RGPD, segurança da rede e dos sistemas de informação.

- Criminalidade violenta e organizada.
- Proteção ambiente.
- Defesa do consumidor.
- Regras de concorrência e auxílios estatais.

Subsistência de outros regimes (art.º 3.º)

- De proteção de denunciante que sejam mais favoráveis.
- Aplicação do direito nacional ou da União Europeia sobre:
 - Informações classificadas.
 - Proteção do segredo religioso, médico/a, advogado/a e jornalista.
 - Segredo de justiça.
 - Autonomia da associação sindical.

Objeto/conteúdo de denúncia ou divulgação pública (art.º 4.º)

A denúncia ou divulgação pública pode ter por objeto:

- Infrações cometidas.
- Infrações em execução.
- Infrações cujo cometimento seja razoavelmente previsível.
- Tentativas de ocultação de tais infrações.

Denunciante - Conceito (art.º 5.º)

É considerada pessoa denunciante:

- A pessoa singular que denuncie ou divulgue uma infração por força de informação obtida na sua atividade profissional. É um conceito extremamente amplo pois abrange:
 - Trabalhadores/as do setor público, privado e social.
 - Prestador/a de serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores/as.
 - Trabalhadores/as de órgãos de pessoas coletivas.
 - Voluntários/as e estagiários/as.

- Pessoas com relação profissional entretanto cessada ou que se encontrem em fase de negociação pré-contratual de uma relação profissional constituída ou não constituída.

Condições de proteção (art.º 6.º)

- A boa-fé do/a denunciante
- Fundamento sério para crer que as informações são, no momento da denúncia ou da divulgação pública, verdadeiras.

Meios de denúncia (art.º 7.º)

As denúncias de infrações são apresentadas através de:

- Canais de denúncia interna
- Canais de denúncia externa
- Divulgação pública

Precedência entre os meios de denúncia (art.º 7.º)

A pessoa denunciante só pode recorrer a canais de denúncia externa quando:

- Não exista canal de denúncia interna ou que este admita apenas a apresentação de denúncia por trabalhadores/as, não o sendo a pessoa denunciante.
- Exista risco de possível retaliação.
- Apresentada denúncia interna, sem consequências.
- A infração constitua crime ou contraordenação grave.

A pessoa denunciante só pode recorrer a divulgação pública da infração quando:

- Exista perigo eminente para o interesse público.
- Tenha sido apresentada denúncia sem comunicação dos resultados.

Obrigatoriedade de canais de denúncia interna (art.º 8.º)

As pessoas coletivas, incluindo o Estado e as demais pessoas coletivas de direito público, que empreguem 50 ou mais trabalhadores/as e, independentemente disso, as entidades que estejam contempladas no âmbito de aplicação dos atos da União Europeia referidos na parte I.B e II do anexo da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, dispõem de canais de denúncia interna.

Canais de denúncia interna da SGMTSSS

DENÚNCIA ESCRITA	Trabalhadores/as da SG	Intranet da SG: https://intranet.seg-social.pt/sg/Paginas/default.aspx
	Entidades que se relacionam com a SG	Sítio da SG: https://inqueritos.mtsss.pt/index.php/693463?lang=pt

Características dos canais de denúncia interna (art.º 9.º)

Os canais de denúncia interna permitem a apresentação e o seguimento seguros de denúncias estando impedido o seu acesso por parte de pessoas não autorizadas, ficando, assim, garantidas:

- A exaustividade, a integridade e conservação da denúncia e anonimato da pessoa denunciante.
- A receção e o seguimento das denúncias operam-se interna ou externamente, com garantia de independência, imparcialidade, confidencialidade e proteção de dados.

Forma e admissibilidade da denúncia interna (art.º 10.º)

- Por escrito ou verbalmente com ou sem identificação da pessoa denunciante.
- A pessoa denunciante tem direito a ser informada das diligências tomadas.

Seguimento da denúncia interna (art.º 11.º)

Na sequência de denúncia interna, a SGMTSSS:

- Notifica a pessoa denunciante sobre a entrada da denúncia, no prazo de 7 dias após a sua receção na SG, informando que a mesma se encontra em apreciação.
- Verifica as alegações contidas na denúncia e pratica os atos internos adequados.
- No prazo máximo de três meses, comunica as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e respetiva fundamentação.

Ou

- Não sendo entidade competente, no prazo de 7 dias, notifica a pessoa denunciante sobre a receção da denúncia, informando dos requisitos, autoridade competente e forma e admissibilidade da denúncia externa.

Denúncia externa – autoridades competentes (art.º 12.º)

As denúncias externas são apresentadas às autoridades que, de acordo com as suas atribuições e competências, devam ou possam conhecer da matéria em causa na denúncia, incluindo:

- O Ministério Público;
 - Os órgãos de polícia criminal;
 - O Banco de Portugal;
 - As autoridades administrativas independentes;
 - Os institutos públicos;
 - As inspeções-gerais e entidades equiparadas e outros serviços centrais da administração direta do Estado dotados de autonomia administrativa;
 - As autarquias locais;
 - As associações públicas.
- Caso as denúncias sejam apresentadas a entidade sem competência na matéria objeto da denúncia, as mesmas são reencaminhadas oficiosamente para o serviço competente.

Características dos canais de denúncia externa (art.º 13.º)

- As entidades competentes garantem a exaustividade, conservação e seguimento das denúncias.

Forma e admissibilidade da denúncia externa (art.º 14.º)

- Por escrito, com ou sem identificação do/a denunciante.
- Podem ser arquivadas, mediante decisão fundamentada a notificar à pessoa denunciante.

Características dos canais de denúncia externa (art.º 15.º)

- Não sendo entidade competente, no prazo de 7 dias, notifica a pessoa denunciante sobre a receção da denúncia.
- As autoridades competentes praticam os atos adequados à verificação das alegações contidas na denúncia.
- As autoridades competentes comunicam à pessoa denunciante as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação no prazo máximo de três meses a contar da data da receção da denúncia, ou de seis meses quando a complexidade da denúncia o justifique.
- A pessoa denunciante pode requerer, a qualquer momento, a comunicação do resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de 15 dias, após a respetiva conclusão.

Obrigação de informação (art.º 16.º)

- À SG aplica-se a alínea d), relativa à proteção da confidencialidade e ao tratamento de dados pessoais nos termos do art.º 18.º e 19.º.

Anonimato da pessoa denunciante (art.º 18.º)

- É assegurado o anonimato da pessoa denunciante, só excecionado por decisão judicial ou obrigação legal.

Tratamento de dados pessoais (art.º 19.º)

- O RGPD respeita obrigatoriamente o Regime Geral de Proteção de Dados.

Conservação das denúncias (art.º 20.º)

- As denúncias recebidas são mantidas e conservadas durante o período de, pelo menos, cinco anos e, independentemente desse prazo, durante a pendência de processos judiciais ou administrativos.

Proibição de retaliação (art.º 21.º)

- Proibição de atos de retaliação por ação, omissão e tentativa.
- Nos termos do RGPD, considera-se ato de retaliação o ato ou omissão que, direta ou indiretamente, ocorrendo em contexto profissional e motivado por uma denúncia interna, externa ou divulgação pública, cause ou possa causar à pessoa denunciante, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais.
- Presumem-se motivados por denúncia interna, externa ou divulgação pública, até prova em contrário, os seguintes atos, quando praticados até dois anos após a denúncia ou divulgação pública:
 - Alterações das condições de trabalho, tais como funções, horário, local de trabalho ou retribuição, não promoção do/a trabalhador/a ou incumprimento de deveres laborais;
 - Suspensão de contrato de trabalho;
 - Avaliação negativa de desempenho ou referência negativa para fins de emprego;
 - Não conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato sem termo, sempre que o/a trabalhador/a tivesse expectativas legítimas nessa conversão;

- Não renovação de um contrato de trabalho a termo;
- Despedimento;
- Inclusão numa lista, com base em acordo à escala setorial, que possa levar à impossibilidade de, no futuro, o/a denunciante encontrar emprego no setor ou indústria em causa;
- Resolução de contrato de fornecimento ou de prestação de serviços;
- Revogação de ato ou resolução de contrato administrativo, conforme definidos nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Medidas de Apoio (art.º 22.º)

- As pessoas denunciantes têm direito ou podem beneficiar de:
 - Proteção jurídica;
 - Medidas para proteção de testemunhas em processo penal;
- As autoridades competentes prestam auxílio e colaboração a outras autoridades para proteção do denunciante contra atos de retaliação.

A leitura deste documento não dispensa a consulta da [Lei n.º 93/2021](#), de 20 de dezembro, disponível no Diário da República Eletrónico.